



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3517

2013.51.01.801434-7

---

Nº CNJ : 0801434-65.2013.4.02.5101  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : LUIZ MARIO VALE CORREIA LIMA  
ADVOGADO : RODRIGO ROCA (RJ092632) E OUTROS  
RECORRIDO : ROBERTO AUGUSTO DE MATTOS DUQUE  
ESTRADA  
ADVOGADO : RODRIGO ROCA (RJ092632) E OUTROS  
RECORRIDO : DULENE ALEIXO GARCEZ DOS REIS  
ADVOGADO : RODRIGO ROCA (RJ092632) E OUTROS  
RECORRIDO : VALTER DA COSTA JACARANDA  
ADVOGADO : GUILHERME ZELKOVICZ COHEN (RJ170769) E  
OUTROS  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE  
JANEIRO (201351018014347)

### DECISÃO

Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, às fls. 354/409, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição da República, contra acórdão emanado pela Colenda Primeira Turma Especializada deste Tribunal, assim, ementado:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESAPARECIMENTO DE MILITANTE DURANTE A DITADURA MILITAR. PROVA INDICIÁRIA QUE INDICA O FALECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CONDOTA DOS ACUSADOS AO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 148, §2º, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUE SE CONFIRMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3517

2013.51.01.801434-7

*I- O conjunto probatório coligido aos autos não deixa dúvidas de que MÁRIO ALVES DE SOUZA VIEIRA foi capturado por agentes do Estado na noite de 16 de janeiro de 1970 e levado para as dependências do DOI-CODI situado no 1º Batalhão de Polícia do Exército - Rua Barão de Mesquita, nº 425, Tijuca, Rio de Janeiro. As barbáries cometidas contra a vítima foram atestadas por presos políticos que estavam naquele mesmo dia, na cela ao lado da de MÁRIO.*

*II- Pelo contexto histórico do fato, pelas circunstâncias em que MÁRIO ALVES foi encontrado após ter sido torturado, pela idade (sim, pois seria leviano desconsiderar esse dado biológico) e pela inexistência de qualquer notícia sobre seu paradeiro ao longo desses 43 anos, não há como afirmar que a vítima se encontra desde 1970 privada de seu direito de ir e vir a mando dos denunciados.*

*III- A presunção é de que MÁRIO tenha falecido em decorrência da intensa sessão de tortura realizada e, por esse motivo, caberia ao MPF afastá-la, ainda que munido de indícios, para iniciar uma persecução penal visando à condenação dos agentes públicos pelo crime de sequestro. No entanto, o Ministério Público Federal não trouxe qualquer contraindício suficiente, ao menos para plantar a dúvida, sobre o falecimento da vítima.*

*IV- A alegação de que MÁRIO ALVES foi visto com vida no dia seguinte à sessão de tortura não é suficiente para comprovar que o sequestro esteja perdurando até os dias atuais, sobretudo porque os relatos convergem no sentido de que seu estado de saúde era calamitoso.*

*V- Quanto à Lei nº 9.140/95, perflho do entendimento de que o referido texto normativo institucionalizou fato notório que a história já havia revelado e que a expressão “para todos os efeitos legais” contida em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3517

2013.51.01.801434-7

*seu art. 1º não pode deixar de abranger a esfera criminal, mormente porque não há qualquer dispositivo restringindo seu campo de incidência.*

*VI- A Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79) tem plena aplicabilidade no caso concreto, já que os indícios dão conta de que o homicídio se consumou muito antes de 15/08/1979, termo final para alcance dos fatos anistiados, sendo certo que a constitucionalidade do aludido diploma foi reconhecida pelo STF por ocasião do julgamento da ADPF nº 153.*

*VII- A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatada quando do julgamento do caso “Gomes Lund e outros” (Guerrilha do Araguaia), em que o Tribunal concluiu que o Brasil foi o responsável pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas, ocorrida entre os anos de 1972 e 1974, não tem eficácia na espécie, eis que além de ter analisado os desaparecimentos ocorridos apenas naquele contexto, o Brasil só reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 03 de dezembro de 1998, pelo Decreto Legislativo nº 89/98, indicando que aquele Tribunal teria competência apenas para os fatos posteriores.*

*VIII- Rejeição da denúncia que deve ser mantida. Recurso desprovido.*

Os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, às fls 276/283, restaram, assim, ementados (fls. 291):

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES COLOCADAS NO RECURSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*I- Os órgãos julgadores não estão obrigados a refutar cada um dos argumentos expendidos nas razões*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3517

2013.51.01.801434-7

---

*recursais, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Magna Carta.*

*II- Se o Colegiado, por unanimidade, decidiu que a decisão oriunda de Tribunal Internacional tem caráter meramente declaratório, não tendo, por esse motivo, o poder de desconstituir um ato interno como a anulação de um ato administrativo, a revogação de uma lei ou a cassação de uma sentença judicial, conclui-se que foi completamente refutada a tese de que a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade é de observância obrigatória pelo Brasil, por se tratar de costume internacional.*

*III- Omissão que não se confirma.*

O Ministério Público sustentou, em apertada síntese, que o acórdão recorrido contrariou os dispositivos do art. 5º, XLIV da Constituição da Federal. Sustentou, ainda, sob o argumento de que “*ao desconsiderar que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, prolatada por ocasião do julgamento do caso ‘Gomes Lund e outros’ (Guerrilha do Araguaia) não tem eficácia no caso concreto, o acórdão recorrido contrariou o art. 4º, II da Constituição Federal, bem como o art. 5º, § 1º, §2º e §3º, art. 1º, II e III e art. 4º, II, do mesmo diploma legal*”.

Às fls. 439/441, a parte recorrida apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O exame dos autos revela o preenchimento dos pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, bem como a arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

De igual sorte, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos constitucionais tidos por contrariados, autorizando a admissão do recurso, na forma do aludido artigo 102, III, alínea “a”, da Carta Política.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3517

2013.51.01.801434-7

---

Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

POUL ERIK DYRLUND  
VICE-PRESIDENTE

RE.8014347/csz